



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.301 - MS (2015/0076211-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ABADIO BAIRD E OUTROS
ADVOGADO : ABADIO BAIRD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER ROMEIRO DA ROCHA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE DECRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nada obstante não ter havido decreto de prisão contra o acusado durante a curso da primeira fase do processo criminal, não é ilegal o encarceramento provisório decretado na sentença condenatória que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos do interrogatório, último ato de instrução, no sentido de ter o réu como contumaz na prática criminosa e tendente à reiteração delitiva, fatos que demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.301 - MS (2015/0076211-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ABADIO BAIRD E OUTROS
ADVOGADO : ABADIO BAIRD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER ROMEIRO DA ROCHA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALTER ROMEIRO DA ROCHA JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n.º 1401706-04.2015.8.12.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal (processo nº 0059271-44.2011.8.12.0001). Na ocasião, a prisão cautelar do acusado foi mantida nos seguintes termos (fl. 45):

De fato, o condenado confessou a prática habitual de roubos para sustentar seu vício no uso de drogas, o que faz crer que seja contumaz violador da lei penal, bem como que, acaso seja posto em liberdade, voltará a delinquir. Ademais, o rigor da pena agora imposta faz crer que o acusado irá procurar se furtar à aplicação da lei penal, motivo pelo qual deve ser mantida a custódia cautelar.

Em 02.02.2015, o juízo de primeiro grau, ao verificar que o paciente não fora preso em razão deste processo, reconheceu que houve erro material na sentença no tocante a custódia cautelar, corrigindo o "Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado" por "Decreto a prisão preventiva do acusado, *verbis* (fls. 49/50):

1. Em atenção à certidão de f. 158, percebe-se que houve mero erro material da sentença, quando analisada a prisão preventiva do acusado.

Isso porque o réu respondeu a ação penal em liberdade, mas, considerando que a sentença reconheceu presentes as condições, pressupostos e requisitos necessários, deve ser corrigida a decisão de mérito neste ponto.

Assim, onde se vê 'Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado' (f. 144), deve ser lido 'Decreto a prisão preventiva do acusado', impondo-se a expedição do respectivo mandado, com prazo de cumprimento de doze anos, a contar do dia 11/11/2014, data da publicação da sentença recorível (art. 117, IV, do CPP).

Por conseguinte, onde se lê 'Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória' (f. 145), leia-se 'Expeça-se mandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada com a segregação cautelar do paciente, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada a teor da seguinte ementa (fl. 71):

EMENTA- HABEAS CORPUS - ROUBO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INCABÍVEL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

I - Não há falar em revogação da prisão preventiva se na situação estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 do CPP.

II - A gravidade dos crime cujo cometimento é supostamente atribuído ao paciente, bem como pela existência de condenação transitada em julgada em seu desabono, revelam-se desafiadora à segurança da sociedade, bem como aos bens jurídicos atingidos diretamente, situação que reclama uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em dúvida até mesmo a legitimidade e finalidade do exercício da jurisdição penal.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o paciente foi condenado pela suposta prática do delito de roubo, em razão de fatos que remontam ao dia 29.08.2011, sem que, durante todo esse período, tenha sido cogitada a prisão cautelar do acusado no trâmite processual.

Sustenta que o édito condenatório não fundamentou devidamente a necessidade da prisão preventiva do paciente, não tendo indicado nenhum elemento concreto a autorizar a medida extrema.

Defende que "durante todo o transcorrer do inquérito policial e da instrução processual, o paciente - que permaneceu preso por outro processo- respondeu a ação penal em liberdade, tendo sido requisitado e comparecendo a todos os atos processuais, sendo que, em momento algum, tanto a autoridade policial, Ministério Público ou mesmo o próprio Juízo, cogitaram pedir ou decretar sua prisão cautelar".

Defende que "o paciente vem cumprindo sua pena, referente a outras condenações, no regime semiaberto, tendo inclusive, deferido seu pedido de saída temporária por 7 (sete) dias (fl. 87), o que vale dizer, revela seu comprometimento para com o cumprimento da pena".

Diz ainda ser incoerente decretar a custódia cautelar na sentença na qual o regime inicial da pena é o semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 316749/MS, impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em favor do mesmo paciente e na mesma causa e por ter sido contra o indeferimento de liminar no *writ* de origem, não foi conhecido.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 94/96, devendo-se mencionar que em 20/7/2015, a autoridade coatora encaminhou informações dando conta de que na execução foi procedido a novo cálculo de pena ante a sobrevinda de nova condenação, esta em 4 anos e 4 meses de reclusão, consoante guia de recolhimento n.º 0007259-14.2015.8.12.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.301 - MS (2015/0076211-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TRANSCURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE DECRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR DETERMINADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nada obstante não ter havido decreto de prisão contra o acusado durante a curso da primeira fase do processo criminal, não é ilegal o encarceramento provisório decretado na sentença condenatória que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos do interrogatório, último ato de instrução, no sentido de ter o réu como contumaz na prática criminosa e tendente à reiteração delitiva, fatos que demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante noticiaram as informações, o paciente encontra-se em sede de execução provisória da nova condenação, processo em exame, sendo, inclusive, homologado novo cálculo de execução.

Registre-se, também, que a apelação ofertada pela defesa ainda pende de julgamento do Tribunal de origem, conforme informação obtida no sítio eletrônico daquela Corte.

Diante disso, penso que a discussão pauta-se por duas vertentes, uma planificada no voto-vencedor e, a outra, no voto-vencido do acórdão ora examinado.

O voto-vencedor partiu do seguinte ângulo de análise (fls. 75/77):

O impetrante alega que não há nos autos nenhuma informação de que por algum momento o paciente tenha tentado se evadir do distrito da culpa.

Em que pesem as ponderações apresentadas, situação processual do paciente deve ser analisada com muita ressalva.

Inicialmente, há que se salientar que durante a tramitação do feito n. 0059271-44.2011.8.12.0001 (aproximadamente de três anos), o paciente não estava literalmente em liberdade, mas sim cumprindo pena pela prática de outro delito, praticado também no dia 29 de agosto de 2011 - Autos nº 0048648-18.2011.8.12.0001(...)

No processo de execução de pena n.º 0034189-40.2013.8.12.0001 - Execução da Pena, há, na realidade, uma decisão que concede autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo Juiz da Execução da Pena, facultando a saída temporária do paciente (fl. 52), pelo prazo de 07 (sete) dias, cujo início e término deverá ser fiscalizado pelo diretor responsável da unidade penal onde encontra-se recolhido.

Esta circunstância, por si só, não afasta a existência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Isto porque, em que pese o reconhecimento do benefício acima referido em favor do paciente, deve ser reconhecido que milita em seu desfavor uma condenação penal transitada em julgado.

Acrescento o fato de o paciente ter sido novamente condenado em primeira instância pela prática de outro delito de roubo configura em novo elemento desabonador que não pode passar despercebidos aos olhos do Julgador.

Pondero que a gravidade concreta deste segundo delito, praticado com violência e grave ameaça, associado às circunstâncias concretas desabonadoras já salientadas, revelam que o paciente é um delinquente contumaz, fato que se constitui em um forte elemento de abalo à garantir a ordem pública, conceito este que a doutrina e jurisprudência atuais interpretam de maneira restritiva, disciplinando-a como vetor de reprodução de fatos criminosos.

(...)

Registre-se, que por garantia da ordem pública - um dos requisitos estampados no art. 312 do CPP, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento divorciado do *modus vivendi* em sociedade.

Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos necessários para embasar o pedido do suplicante de aguardar em liberdade o julgamento do recurso, tendo em vista que o mesmo não esteve literalmente solto durante a instrução criminal do segundo processo (Autos n.0059271-44.2011.8.12.0001), que versa sobre delito praticado com violência e grave ameaça. Este fato se configura em justificativa concreta apta a respaldar o restabelecimento da sua custódia cautelar.

Assim presentes os requisitos da prisão preventiva, não há desproporcionalidade na manutenção da prisão, mormente considerando o crime na forma tentada, em tese praticado.

De outro lado, o voto-vencido assim preconizou (fls. 79/80):

É preciso registrar que nada obstará a negativa ao apelo em liberdade, desde que evidenciados, na ocasião em que proferida a sentença condenatória, o preenchimento inequívoco dos requisitos para a custódia preventiva, baseado em fundamentação concreta, o que não se verificou in casu.

O fato do paciente estar cumprindo pena no regime semiaberto em decorrência de outro processo (000966135.2012.8.12.0001) não deve obstar o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória nos autos de n. 0059271-44.2011.8.12.0001, uma vez que tal circunstância não foi sopesada em nenhum momento do processo na origem, que prosseguiu sem qualquer interferência por parte do sentenciado.

Destaco, outrossim, que o crime apurado na Ação Penal originária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(0059271-44.2011.8.12.0001) supostamente foi praticado em 29 de agosto de 2011, ou seja, em data próxima das tentativas de roubo praticados em continuidade delitiva e cuja pena está sendo executada nos autos de n. 0009961-35.2012.8.12.0001.

Dessa maneira, como não há notícias de novos crimes praticados após o ano de 2011, certo é que o risco de reiteração delitiva notadamente se esvaiu com o decurso do tempo.

De outro lado, estando o paciente cumprindo regularmente sua pena nos autos de n. 0009961-35.2012.8.12.0001 (consulta SAJ), inclusive com parecer favorável do parquet primevo para obtenção de benefícios como a comutação de pena e saída temporária, sobressai evidente que o vislumbrado perigo à eventual aplicação da lei penal carece de qualquer base empírica.

Ressalto, em outra mão, ser incabível a esta Corte, em ação constitucional de tutela exclusiva da defesa, inovar na fundamentação que foi utilizada na origem para o decreto segregatório, sob pena de se incorrer em verdadeiro *reformatio in pejus*.

Como forma de realizar a ponderação necessária sobre as duas vertentes, urge delinear de modo sucinto o contexto dos fatos e dizer que o paciente respondeu à ação penal objeto deste exame sem haver contra si decreto prisional (Processo n.º 0059271-44.2011.8.12.0001), vindo a sentença, que o condenou à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial semiaberto, a decretar-lhe a prisão aos seguintes fundamentos (fls. 44/45):

Deve ser mantida a prisão preventiva do acusado, em atenção à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. De fato, o condenado confessou a prática habitual de roubos para sustentar seu vício no uso de drogas, o que faz crer que seja contumaz violador da lei penal, bem como que, acaso seja posto em liberdade, voltará a delinquir. Ademais, o rigor da pena agora imposta faz crer que o acusado irá procurar se furtar à aplicação da lei penal, motivo pelo qual deve ser mantida a custódia cautelar.

Corrigindo erro material da sentença, o MM. Juiz sentenciante houve por bem substituir os termos “Deve ser mantida a prisão preventiva” por “Decreto a prisão preventiva do acusado”, pois, na verdade, o processo transcorreu em primeiro grau sem a existência de decreto preventivo, estando o réu preso por cumprir pena relativa a outra condenação.

Essa é, grosso modo, a exposição da causa, cumprindo destacar que a impetração parte da ideia de que a prisão preventiva não teria sido devidamente fundamentada e, no caso, não estava justificada ante o fato de que o paciente respondeu solto ao processo penal e, também, porque estabelecido o regime semiaberto, incompatível com a prisão cautelar.

Sem razão os impetrantes, porque o decreto preventivo tomou por parâmetro o próprio interrogatório do réu, realizado, naturalmente, próximo da sentença, para concluir que se tratava de pessoa “contumaz”, habituada à prática de “roubos para sustentar seu vício no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso de drogas”.

Nesse ponto, não entendo qual a razão do fundamento do voto-vencido no tocante a considerar que se estava diante da proibição de *reformatio in pejus*, quando, na verdade, o Tribunal apenas confirmava, por meio da indicação do processo penal no qual o paciente cumpria pena, o fato de ele ser, de fato, contumaz na prática criminoso. E isso não é inovar nos fundamentos do Juízo Singular, mas, ao contrário, corroborar o argumento da reiteração delitiva, que, por sua vez, justifica a proteção da ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 4 (quatro) porções de cocaína e 21 (vinte e uma) porções e 169 (cento e sessenta e nove) tabletes de maconha, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.149/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Consta do édito condenatório que o paciente já foi condenado, anteriormente, por crime da mesma natureza, tentativa de homicídio, perpetrado contra sua ex-mulher.

4. A recidiva em, supostamente, perpetrar crimes contra a vida evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Precedentes.

5. O fato de o réu haver permanecido em liberdade durante a instrução criminal e as circunstâncias favoráveis que ostenta não obstatam o decreto construtivo, pois evidenciada uma das circunstâncias autorizadas do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 270.618/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ademais, consoante posição majoritária deste Tribunal, afigura-se possível a custódia ainda que fixado o regime intermediário, já que, mesmo nesta hipótese, o apenado deverá se recolher à prisão, não sendo por isso correto pressupor que a situação prisional definitiva seja mais favorável do que a própria medida cautelar.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMI-ABERTO FIXADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado (ao atuarem em grupo e munidos de arma de fogo com grande potencial ofensivo), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, sendo casuisticamente justificado o cumprimento em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, a que condenado por sentença recorível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso ordinário improvido. (RHC 43.567/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - MANUTENÇÃO - FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - COMPATIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, o regime semiaberto se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, que somente passa a gozar de benefícios extra-muros (saídas temporárias, trabalho externo, etc), com a análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos na LEP, em decisão do Juízo da Execução Penal.

2. Mantida a prisão preventiva do sentenciado, não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e tampouco aos benefícios a ele inerentes, visto serem instrumentos de natureza e objetivos distintos.

3. Nada impede que se autorize o início da execução provisória da sentença (artigo 2º, parágrafo 2º, da L. 7210/84), perante o juízo próprio, se já transitado, para a acusação, o decreto condenatório, de modo a poder progredir de regime e/ou obter benefícios que lhe permitam gozar, parcial ou totalmente, a postulada liberdade.

4. Logo, nada há de ilegal na decisão judicial que, no corpo da sentença condenatória, ratifica a prisão provisória, indicando, concreta e fundamentadamente, as exigências cautelares listadas no art. 312 do Código de Processo Penal, mantendo a custódia de quem permaneceu preso durante todo o processo, mesmo tendo sido ele condenado a iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 45.085/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 13/06/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO CONCEDIDO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a vedação de recorrer em liberdade, mantida a segregação do paciente, foi devidamente fundamentada em indicativos que apontam para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que de fato ocorreu quando em liberdade condicional, o que denota a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a reiteração delitiva.

IV - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto. (RHC 55.739/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Assim, também por essa vertente, a pretensão heroica não merece acolhimento.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0076211-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 320.301 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099613520128120001 00592714420118120001 14017060420158120000
592714420118120001 99613520128120001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABADIO BAIRD E OUTROS
ADVOGADO : ABADIO BAIRD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER ROMEIRO DA ROCHA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.